



ACÓRDÃO Nº 4/08

PROCESSO Nº 47 a)/CG/2003

I

Sobe a julgamento a Conta de Gerência do Instituto das Comunidades (IC), relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001, sob a gestão bipartida de José Pedro Rodrigues Andrade, na qualidade de coordenador, de 01/01 a 03/09/2001, e de Álvaro Apolo da Luz Pereira, na qualidade de Presidente, de 15/10 a 31/12.

O Instituto apresentou a conta dentro do prazo legal e em conformidade com as instruções do Tribunal de Contas, de 27 de Janeiro de 1992.

Depois de uma análise e verificação minuciosa dos documentos de suporte, os Serviços de Apoio do Tribunal de Contas – SATC, elaboraram o seguinte quadro de apuramento final que, em síntese, reflecte os resultados da gestão dos fundos postos à disposição em 2001:

DÉBITO

Saldo inicial	10.435.448\$85
Entrados na gerência (Subsidio Estado)	19.967.643\$00
Descontos efectuados	1.489.227\$00
Receitas do Estado	1.012.069\$00
Oper. Tesouraria	477.158\$00
TOTAL	31.892.318\$85

CRÉDITO

Saídos na gerência	21.774.368\$00
Descontos entregues	1.489.227\$00
Receitas do estado	1.012.069\$00
Oper. Tesouraria	477.158\$00
Saldo apurado	8.628.723\$85
TOTAL	31.892.318\$85



TRIBUNAL DE CONTAS

O presente ajustamento coincide com o contido no modelo 2 (fls.5) apresentado pelos responsáveis da Conta de Gerência em apreço, tanto a débito como a crédito.

No entanto, para uma melhor análise e esclarecimento sobre os saldos existentes e transitados, os SATC solicitaram a remessa da reconciliação e do extracto bancários, bem como os comprovativos da entrega dos descontos efectuados à Repartição das Finanças.

Igualmente, da análise do processo, constatou-se que foi pago ao Sr. José Pedro Rodrigues Andrade, técnico superior 14-D, um vencimento base de 88.631\$00, sendo que o salário para essa categoria era de 73.575\$00, tendo o mesmo recebido 180.672\$00, para além do estipulado pela lei. Perante tal facto, solicitou-se um esclarecimento relativamente a esta questão.

Devidamente citados, os responsáveis responderam aos factos acima referidos, após o qual, elaborou-se o relatório final da conta de gerência em apreço.

Os autos foram à vista do Ministério Público (M^ºP^º), que promoveu o julgamento da quitação dos responsáveis (fls.136).

De seguida, obteve-se os vistos dos Juizes Conselheiros.

II

O Tribunal de Contas é o competente para julgamento da presente Conta de Gerência, nos termos conjugados dos artigos 1^º, n^º 1 e 4, do decreto-lei 33/89, de 3 de Junho, e artigos 2^º, 3^º n^º 1 e 2 al. b), 9^º al. c), 15^º n^º 1, 16^º al. c) e 21^º, todos da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho.

Cumpridas as formalidades legais, nada mais obsta ao conhecimento do mérito desta Conta de Gerência.

III

Da análise do processo ficou provado que o coordenador inicial do ex- IAPE e, posteriormente, do IC, recebeu um salário de 88.631\$00 mensais, em vez de 73.575\$00, conforme seria para a sua categoria profissional.

1. Porém, conforme as alegações dos responsáveis (fls.54), o Sr. José Pedro Rodrigues Andrade, beneficiou de um despacho existente tanto no Instituto das Comunidades (IC), como no Gabinete do Sr. Primeiro Ministro, que atribuía um subsídio de 30% aos técnicos superiores e de 20% aos restantes funcionários do Instituto de Apoio ao Emigrante (IAPE), em forma de remuneração acessória.

Essa remuneração acessória, por força da entrada em vigor do PCCS (Decreto-lei 86/92, de 16/7), nomeadamente do seu artigo 59^º, passou a ser integrada no



TRIBUNAL DE CONTAS

vencimento de base correspondente. Foi esse suporte legal que determinou o aumento do salário de técnico superior 14-D, no montante de 73.575\$00, para o de 88.631\$00.

Perante essa argumentação, o Tribunal considera justificado esse facto. Na verdade, conforme reza o artigo 59º do PCCS (Plano de Cargos, Carreiras e Salários), aprovado pelo Decreto-lei 86/92, de 16 de Julho, **“nos casos de funcionários com remunerações acessórias de valor fixo, a remuneração a considerar, para efeitos de enquadramento, é igual ao somatório da remuneração base, com o montante da remuneração acessória abonado até a data da entrada em vigor do presente diploma”**.

2. Em relação aos extractos bancários e comprovativos da entrega dos descontos fiscais, foram remetidos todos os documentos necessários à uma melhor verificação da conta de gerência em apreço, nomeadamente o extracto da conta do IC junto do Tesouro e os modelos GP010 e GP014 da Direcção Geral das Contribuições e Impostos (DGCI) – fls. 99 a 129.

Não se encontrou qualquer reparo digno de menção.

IV

Nesta base, concordando com a promoção do MºPº e pelos factos dados como provados, acordam os Juizes deste Tribunal de Contas:

- a) julgar quites os responsáveis, José Pedro Rodrigues Andrade e Álvaro Apolo da Luz Pereira, pela gestão do Instituto das Comunidades, referente ao ano de 2001;
- b) aprovar o saldo de encerramento da Conta de Gerência ora julgada em 8.628.723\$85 (oito milhões, seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e três escudos, oitenta e cinco centavos), que deverá constar como primeira partida da Conta de Gerência do ano de 2002.

São devidos emolumentos no valor 33.945\$00 (trinta e três mil, novecentos e quarenta e cinco escudos), nos termos do artigo 7º do Decreto-lei 52/89, de 15 de Julho.

Notifique-se e cumpra o mais da lei.

Praia, 13 de Março de 2008

Os Juizes Conselheiros:

Relatora: Sara Boal

Adjuntos: Horácio Dias Fernandes

José Carlos Delgado

José Pedro Delgado